



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.735 - MG (2018/0258994-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ALICIA MARIA PARREIRAS BARBOSA
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403
SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE E OUTRO(S) - MG148698
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. "*Não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal*" (RHC n. 71.360/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva estaria justificada na necessidade de acautelamento da ordem pública, pela gravidade *in concreto* das condutas supostamente praticadas, uma vez que a recorrente, após abordagem policial em razão da prática, em tese, do delito de embriaguez ao volante, teria ameaçado os policiais e agredido um deles, demonstrando descontrole emocional em função da ingestão de bebida alcoólica. No entanto, como bem asseverado pelo Tribunal de origem, a prisão preventiva configura medida desproporcional e prescindível, tendo em vista as circunstâncias do delito e as condições pessoais da recorrente, razão pela qual a Corte *a quo* decretou as medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação ou instrução, presença em todos os atos processuais e recolhimento domiciliar noturno.

4. Todavia, especificamente em relação ao recolhimento domiciliar noturno, não se vislumbra a necessária proporcionalidade a justificar a imposição da medida, uma vez que não existe nenhuma indicação de correlação entre a suposta prática delituosa e a necessidade de recolhimento domiciliar noturno a elidir o risco que se pretende evitar com a medida, o que evidencia a ausência de fundamentação idônea a supedanejar a imposição da referida cautelar alternativa à segregação.

5. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares pelo Juízo de primeiro grau, desde que devidamente fundamentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Adv. THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE, pela parte RECORRENTE: ALICIA MARIA PARREIRAS BARBOSA

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.735 - MG (2018/0258994-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : ALICIA MARIA PARREIRAS BARBOSA

ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403

SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092

THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE E OUTRO(S) - MG148698

VINICIUS PAPA SOARES - MG183978

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ALICIA MARIA PARREIRAS BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os autos dão conta de que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 329 e 331 do Código Penal (embriaguez ao volante, resistência e desacato). Ao ser comunicado acerca da prisão em flagrante, o Juízo de primeiro grau converteu-a em preventiva (e-STJ fls. 70/71).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, bem como determinando a presença da ora recorrente em todos os atos processuais. Eis a ementa do mencionado acórdão (e-STJ fl. 117):

HABEAS CORPUS - CRIME DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, RESISTÊNCIA E DESACATO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA.

A segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.

Diante do caso concreto dos autos, tendo em vista as condições pessoais favoráveis da paciente, primariedade, endereço fixo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho lícito, mostra-se impositiva a concessão da ordem com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 126/128), foram eles acolhidos apenas para sanar a omissão sem, contudo, alterar o resultado do julgamento (e-STJ fls. 138/143).

No presente recurso ordinário, a defesa afirma que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi determinada, de ofício, pelo Juízo, contrariando o pedido do Ministério Público para que fosse concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que não foram apresentados fundamentos aptos a justificar a decretação da prisão preventiva e que não teria sido apresentada nenhuma justificativa para que as medidas cautelares diversas da prisão não fossem aplicadas.

Aduz, ainda, que *"a imposição de recolhimento domiciliar noturno se mostra uma medida extremamente gravosa diante do quadro específico dos autos"*, uma vez que se trata *"de paciente com 58 anos de idade, primária, com bons antecedentes (fls. 74/75-v), residência fixa (fl. 87), trabalho lícito e médica há 29 anos (atualmente exerce a psiquiatria)"* – e-STJ fl. 158.

Por isso, requer, liminarmente, seja afastada *"a necessidade de cumprimento de todas as cautelares impostas à paciente, notadamente o seu recolhimento domiciliar no período noturno, pois extremamente gravoso"* (e-STJ fl. 160). No mérito, que *"seja reconhecida a ilegalidade originária da prisão, cuja hipótese seria de relaxamento, com a consequente revogação de todas as medidas cautelares impostas pelo TJMG"* e, subsidiariamente, sejaa revogadas as medidas cautelares impostas, notadamente o recolhimento domiciliar no período noturno (e-STJ fls. 147/161).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 175/177.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 181/209 e 211/212.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 216/221, manifestou-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.735 - MG (2018/0258994-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, deve-se destacar que não merece prosperar a tese defensiva de que haveria nulidade na decretação da prisão, pois o magistrado, recebido o auto de prisão em flagrante, deve, verificada a presença dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em preventiva, nos precisos termos do art. 310, II, do mesmo diploma legal.

Por tal razão já decidiu esta Corte que *"não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal"* (RHC n. 71.360/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese dos autos, retratada no art. 310, II, do CPP, que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, e constatando ter sido esta formalizada nos termos legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, pode ser realizada de ofício pelo juiz.

[...]

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 78.984/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PROVIDO.

1. Não viola o sistema acusatório a conversão da custódia flagrantial em prisão preventiva pelo Magistrado de primeiro grau, haja vista a expressa autorização do art. 310, II, do Código de Processo Penal, que não se confunde com a hipótese, vedada, de decretação ex officio da segregação ante tempus.

[...]

7. Recurso em habeas corpus provido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do recorrente, cassar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação. (RHC 74.828/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.)

Além disso, quanto à irresignação consistente na alegação de ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da prisão preventiva na origem, sem observância do requerimento do Ministério Público pela liberdade provisória e sem análise quanto à substituição da prisão por medidas cautelares, o que ensejaria, segundo se alega, o relaxamento da prisão e a necessidade de afastamento das medidas cautelares impostas, melhor sorte não socorre a recorrente.

É que, da análise da decisão que decretou a prisão preventiva na espécie, tem-se que a segregação foi decretada em decorrência da gravidade em concreto das condutas supostamente praticadas, uma vez que a recorrente, após abordagem policial em razão da prática, em tese, do delito de embriaguez ao volante, teria ameaçado os policiais e agredido um deles, demonstrando descontrole emocional decorrente da ingestão de bebida alcoólica. É o que se verifica do seguinte excerto (e-STJ fl. 71):

[...] A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, a Autuada embora primária, cometeu um delito que vem assolando a sociedade com consequências gravíssimas, qual seja embriaguez ao volante, além do mais durante a abordagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçou os policiais valendo-se de sua profissão e não satisfeita agrediu um militar, o que demonstra descontrolo emocional ao ingerir bebida alcoólica. Atos desta natureza trazem inegavelmente intranquilidade e afeta a paz da sociedade que em outras palavras quer dizer que afronta a garantia da ordem pública. Não vejo qualquer justificativa para aplicar outra medida que não seja a conversão do flagrante em prisão preventiva.

A prisão, portanto, estaria devidamente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, pela gravidade *in concreto* das condutas supostamente praticadas pela recorrente.

No entanto, como bem pontuou o Tribunal de origem, a prisão preventiva configura medida desproporcional e prescindível, tendo em vista as circunstâncias do delito e as condições pessoais da recorrente.

Eis os fundamentos adotados pelo voto condutor do acórdão ora recorrido (e-STJ fls. 119/122):

Ao exame do auto de prisão em flagrante e do que nele consta, verifico que a paciente foi presa, em 06/07/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 306, § 1, do CTB, art. 329 e 331 do Código Penal.

Conforme relatado pelo policial condutor no APFD, a paciente foi visualizada conduzindo o veículo de placa PWE-6454, avançando o sinal vermelho do semáforo na Rua Antônio Aleixo, no bairro Lourdes. Logo, foi acionada viatura do BPTRAN para que fossem tomadas as devidas providências.

Ao chegarem ao local do fato, os militares constataram que a paciente apresentava sinais evidentes de embriaguez e alteração da capacidade automotora, tais como: hálito etílico, fala desconexa, andar cambaleante, agressividade e olhos avermelhados. Ato contínuo, a paciente realizou, espontaneamente, o teste do bafômetro, o que acusou o resultado de 0,69 mg/l.

Nesse momento, os militares deram voz de prisão para a condutora, que começou apresentar grande resistência em ser conduzida pela PMMG, inclusive tentando inflamar os transeuntes contra a atuação policial, bem como começou a ameaçar os militares presentes. Ao chegar na delegacia de plantão, a conduzida apresentou resistência novamente, negando adentrar no local para registro do boletim de ocorrência. A paciente chegou a dar um golpe com a mão direita no rosto do declarante, sendo necessária a imobilização e algemação da senhora.

Ademais, a paciente começou a desacatar os policiais militares masculinos presentes, dizendo que são misóginos, racistas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homofóbicos e sexistas.

Ao ser questionada sobre os fatos que lhe eram imputados, a paciente negou o desacato e ameaça aos militares.

Dada voz de prisão em flagrante e ouvindo-se as testemunhas, a prisão foi ratificada pela autoridade policial e, posteriormente, convertida em preventiva pela decisão de f. 44/45. Vejamos:

“(...)Constato que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, a Autuada embora primária, cometeu um delito que vem assolando a sociedade com consequências gravíssimas, qual seja embriaguez ao volante, além do mais durante a abordagem ameaçou os policiais valendo-se de sua profissão e não satisfeita agrediu um militar, o que demonstra descontrole emocional ao ingerir bebida alcoólica. Atos desta natureza trazem inegavelmente intranquilidade e afeta a paz da sociedade que em outras palavras quer dizer que afronta a garantia da ordem pública. Não vejo qualquer justificativa para aplicar outra medida que não seja a conversão do flagrante em prisão preventiva. (...)” (f.21/22).

O i. Magistrado fundamentou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito.

De acordo com o entendimento do artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 282 do Código de Processo Penal, a segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.

Assim, a prisão preventiva somente pode ser decretada ou mantida quando for estritamente necessária para alcançar as finalidades do Processo Penal e quando estiverem presentes os requisitos autorizadores expressos no art. 312 e 313, do CPP.

Embora restar comprovada a materialidade delitiva e haver a presença indícios de autoria, não se demonstraram elementos suficientes que indiquem a imprescindibilidade da medida excepcional, tendo em vista as circunstâncias do delito e as condições pessoais da paciente.

Desta maneira, entendo que a prisão deve ser evitada, uma vez que a paciente apresenta condições pessoais favoráveis sendo primária e de bons antecedentes, conforme se extrai da FAC e CAC de f. 74v/75v, tendo a paciente, inclusive, comprovado residência fixa (f. 87) e ocupação lícita (f. 86).

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE PRIMÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - A prisão cautelar, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, tornou-se a última medida a ser ordenada pelo Magistrado, exigindo, para tanto, comprovação de sua real necessidade. - **As circunstâncias concretas do caso em análise, especialmente a primariedade da agente e a pequena quantidade de droga apreendida, revelam a adequação e a suficiência de medidas cautelares alternativas menos gravosas (Inteligência do §6º do artigo 282 do CPP).** (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.068435-1/000, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/0017, publicação da súmula em 16/10/2017).

Com estas considerações, **concedo a ordem**, para revogar a prisão preventiva de Alícia Maria Parreiras Barbosa, substituindo-a pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, I, do Código de Processo Penal, com regras a serem fixadas pelo juízo coator: comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar atividades (inciso I); proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (inciso IV), excetuando-se a residência da paciente localizada na Alameda dos Mangabeiras, nº123, Ouro Velho Mansões, Nova Lima/MG; recolhimento domiciliar no período noturno, salvo nos dias em que a paciente estiver escalada para realizar plantão, dias estes que não se imporá o recolhimento noturno, sendo exigido, portanto, apenas nas noites de folga (inciso V), bem como determinando a presença da acusado em todos os atos processuais.

Ressalto que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do CPP.

Assim, tendo sido concedida a ordem no *writ* originário para substituir a prisão preventiva da recorrente por medidas cautelares diversas da prisão, passa-se à análise de tais medidas.

Como visto, insurge-se a defesa contra as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo Tribunal de origem, notadamente a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, ao argumento de que tal medida seria extremamente gravosa diante das condições pessoais da recorrente e da gravidade dos supostos delitos cometidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assiste razão à defesa, no ponto.

Como é cediço, o art. 319 do Código de Processo Penal elenca um rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão preventiva, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, preservando-se o direito de locomoção do agente.

No caso, não vislumbro nenhuma ilegalidade em relação às medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução e presença em todos os atos processuais.

Contudo, especificamente em relação à medida cautelar de *"recolhimento domiciliar no período noturno, salvo nos dias em que a paciente estiver escalada para realizar plantão, dias estes que não se imporá o recolhimento noturno, sendo exigido, portanto, apenas nas noites de folga"*, não vislumbro a necessária proporcionalidade justificadora da imposição da medida.

Com efeito, não existe no acórdão recorrido nenhuma indicação de correlação entre a suposta prática delituosa e a necessidade de recolhimento domiciliar noturno, o que evidencia a ausência de fundamentação idônea a supedanear a imposição da referida cautelar alternativa à segregação.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS DEMAIS MEDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Quanto à imposição da medida cautelar de "recolhimento noturno a partir das 21:00 até às 06:00 do dia seguinte e domiciliar nos finais de semana e feriados", não verifico íntima correlação com a suposta prática delitiva, tampouco vislumbro proporcionalidade ao risco que se pretende com sua imposição evitar, razão pela qual reconheço a ausência de necessidade e adequação da mencionada medida cautelar fixada, a qual deve ser revogada (precedentes).

IV - Quanto às demais medidas cautelares, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a sua manutenção para a garantia da ordem pública, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso, em que a ora paciente tentou ingressar em recinto prisional portando drogas ilícitas, tendo o v. acórdão recorrido consignado a necessidade da imposição das medidas ante a gravidade concreta do delito.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar tão somente a medida cautelar de recolhimento noturno e aos finais de semana, mantendo as demais medidas, sem prejuízo da imposição de novas medidas cautelares devidamente fundamentadas.

(HC 435.009/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso ordinário**, para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares pelo Juízo de primeiro grau, desde que devidamente fundamentadas.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0258994-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 103.735 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0080319162018 07132084620188130000 10000180713208002 2018029727928001
80319162018

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICIA MARIA PARREIRAS BARBOSA
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403
SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE E OUTRO(S) - MG148698
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE, pela parte RECORRENTE: ALICIA MARIA PARREIRAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.